Terça-feira, 18 de Julho de 2000

Número 164

I-A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 145/2000:

Estabelece as características técnicas a observar pelo dispositivo de retenção para os passageiros, pelo dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada, pelas inscrições regulamentares e pela localização, para efeitos de montagem da chapa de matrícula da retaguarda, dos veículos a motor de duas ou três rodas, visando a harmonização do processo de homologação comunitária dos referidos veículos 3304

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 146/2000:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Justiça 3313

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 147/2000:

Estabelece o novo regime dos limites máximos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas alimentares destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, transpondo a Directiva n.º 97/41/CE, do Conselho, de 25 de Junho, e da Directiva n.º 1999/65/CE, da Comissão, de 24 de Junho 3323

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 145/2000

de 18 de Julho

Com a emissão do presente diploma pretende-se transpor para o direito interno as Directivas n.os 1999/24/CE, 1999/23/CE e 1999/25/CE, da Comissão, de 9 de Abril de 1999, e a Directiva n.º 1999/26/CE, da Comissão, de 20 de Abril de 1999, que vieram adaptar ao progresso e evolução técnica as Directivas n.os 93/32/CEE, 93/33/CEE e 93/34/CEE, do Conselho, de 14 de Junho de 1993, bem como a Directiva n.º 93/94/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, já em vigor na ordem jurídica nacional.

Com a transposição para o direito interno das referidas directivas, referentes ao procedimento de homologação comunitária dos veículos a motor de duas ou três rodas, instituído pela Directiva n.º 92/61/CEE, do Conselho, de 30 de Junho de 1992, visa-se alcançar o bom funcionamento do sistema de homologação, alterando-se, designadamente, as normas relativas à fixação da precinta, as referências que figuram na secção B da ficha de informações do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como as normas relativas ao ângulo de bloqueamento do dispositivo de direcção dos quadriciclos e à retirada da chave dos dispositivos do tipo 3 destinados a ser instalados nos triciclos ou quadriciclos.

Nessa conformidade, procede-se, igualmente, à adaptação de determinados símbolos utilizados e à clarificação de alguns requisitos relativos aos símbolos e caracteres a utilizar para a indicação das inscrições regulamentares na chapa do fabricante, adoptam-se normas relativas às dimensões dos espaços para a montagem da chapa de matrícula dos quadriciclos munidos de carroçaria e ao posicionamento real dos veículos aquando dos ensaios, precisando-se também algumas referências que figuram na ficha de informações.

Finalmente, pelo presente diploma pretende-se proceder à regulamentação do n.º 3 do artigo 107.º e do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma e seus anexos, que dele fazem parte integrante, aplica-se aos veículos indicados no artigo seguinte.

2 — O presente diploma não se aplica aos veículos:

a) Que disponham de uma velocidade máxima de projecto não superior a 6 km/hora;
b) Destinados a serem conduzidos por um peão;
c) Destinados a serem utilizados por deficientes físicos;
d) Destinados às competições em estrada ou todo-o-terreno;
e) Que já se encontrem em utilização antes da entrada em vigor do presente diploma;
f) Tractores agrícolas e máquinas agrícolas ou outras;
g) Concebidos essencialmente para serem utilizados fora das estradas e para recreio, com três rodas simétricas, das quais uma se encontra colocada à frente e duas à retaguarda.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 107.º do Código da Estrada e no presente diploma, entende-se por:

a) «Veículo»: veículo a motor de duas ou três rodas, duplas ou não, destinado a circular na via pública, classificado como ciclomotor ou motociclo, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 107.º do Código da Estrada;
b) «Quadriciclo»: veículo de quatro rodas definido no n.º 3 do artigo 107.º do Código da Estrada.

2 — Os quadriciclos subdividem-se em:

a) Quadriciclos ciclomotores ou ligeiros: veículos com massa sem carga inferior a 350 kg, excluída a massa das baterias no caso dos veículos eléctricos, velocidade máxima não superior a 45 km/hora e motor de cilindrada não superior a 50 cm^3 no caso de motores de ignição comandada ou cuja potência máxima efectiva seja inferior ou igual a 4 kW no caso de outros tipos de motores;
c) Quadriciclos motociclos: veículos com massa sem carga não superior a 400 kg, ou 550 kg no caso dos veículos destinados ao transporte de mercadorias, excluída a massa das baterias no caso de veículos eléctricos cuja potência máxima efectiva do motor seja não superior a 15 kW.

CAPÍTULO II

Dispositivo de retenção para os passageiros

SECÇÃO I

Da homologação do dispositivo de retenção

Artigo 3.º

Disposições aplicáveis

O presente capítulo aplica-se ao dispositivo de retenção para passageiros de qualquer modelo de veículo definido no artigo 2.º

Artigo 4.º

Procedimento para concessão de homologação

O processo para a concessão da homologação respeitante ao dispositivo de retenção para passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas bem como as condições para a livre circulação desses veículos encontram-se estabelecidos nos capítulos II e III, respectivamente, da Directiva n.º 92/61/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 855/94, de 23 de Setembro.

Artigo 5.º

Concessão de homologação

1 — A Direcção-Geral de Viação concede a homologação CE a um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas ou a um tipo de dispositivo de retenção para passageiros e permite a venda desses dispositivos desde que obedeçam aos requisitos do presente capítulo no que respeita aos dispositivos de retenção para passageiros.

2 — As entidades com competência para a matriculação dos referidos veículos só podem conceder matrículas aos veículos que obedeçam ao disposto no presente diploma no que respeita aos dispositivos de retenção para passageiros.

SECÇÃO II

Sistema de retenção

Artigo 6.º

Prescrições gerais

1 — O veículo deve estar equipado com um sistema de retenção para passageiro sempre que estiver previsto o transporte de um passageiro.

2 — O sistema referido no número anterior deve ser constituído por uma precinta ou uma ou mais pegas.

Artigo 7.º

Precinta

1 — A precinta deve ser montada no selim ou noutra peça ligada ao quadro de forma a poder ser facilmente utilizada pelo passageiro.

2 — A precinta e a sua fixação devem ser concebidas de forma que possam suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 2000 N, aplicado de modo estático ao centro da superfície da precinta, com uma pressão máxima de 3 MPa.

Artigo 8.º

Pega

1 — Quando for utilizada uma pega, esta deve ser montada na proximidade do selim e simetricamente em relação ao plano longitudinal médio do veículo.

2 — A pega deve ser concebida de forma que possa suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 2000 N, aplicado de modo estático ao seu centro da superfície, com uma pressão máxima de 2 MPa.

3 — Quando forem utilizadas duas pegas, estas devem ser montadas uma de cada lado e simetricamente, devendo ser concebidas de tal forma que cada uma delas possa suportar, sem rotura, um esforço de tracção vertical de 1000 N, aplicado de modo estático ao respectivo centro, com uma pressão máxima de 1 MPa.

Artigo 9.º

Ficha de informações

A ficha de informações respeitante aos dispositivos de retenção para passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas, a juntar ao pedido de homologação quando apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo, deve obedecer ao modelo constante do anexo I ao presente diploma.

Artigo 10.º

Certificado de homologação

O certificado de homologação respeitante aos dispositivos de retenção para passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas deve obedecer ao modelo constante do anexo II ao presente diploma.

CAPÍTULO III

Dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Âmbito de aplicação do presente capítulo

O presente capítulo aplica-se aos dispositivos de protecção destinados a prevenir a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas rodas com ou sem carro e dos veículos a motor de três rodas definidos no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 12.º

Procedimento para concessão de homologação

O processo de concessão da homologação respeitante ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada de um tipo de veículo a motor de duas ou três rodas bem como as condições para a livre circulação desses veículos encontram-se estabelecidos nos capítulos II e III, respectivamente, da Directiva n.º 92/61/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 855/94, de 23 de Setembro.

Artigo 13.º

Concessão de homologação

1 — A Direcção-Geral de Viação concede a homologação CE a um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas ou a um tipo de dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada e permite a venda desses dispositivos desde que obedeçam aos requisitos do presente capítulo no que respeita aos dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada.

2 — As entidades com competência para a matriculação destes veículos só podem matriculá-los desde que obedeçam ao disposto no presente diploma no que se refere ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada.

Artigo 14.º

Equivalência de prescrições

1 — É reconhecida a equivalência entre as prescrições do presente capítulo e as prescrições do Regulamento n.º 62 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

2 — A Direcção-Geral de Viação aceitará as homologações emitidas de acordo com as prescrições do referido Regulamento n.º 62 e as respectivas marcas de homologação.

SECÇÃO II

Definições e especificações gerais e especiais

SUBSECÇÃO I

Definições

Artigo 15.º

Homologação e tipo de veículo

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

a) «Homologação»: a aprovação relativa à protecção contra a utilização não autorizada de um tipo de veículo;
b) «Tipo de veículo»: os veículos a motor que não apresentem entre si diferenças essenciais, nomeadamente no que diz respeito às indicações dadas pelo fabricante, ao arranjo e construção do elemento ou elementos do veículo sobre os quais actua o dispositivo de protecção e ao tipo do dispositivo de protecção.

Artigo 16.º

Dispositivo de protecção

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por dispositivo de protecção o sistema destinado a impedir a utilização não autorizada do veículo, assegurando o bloqueamento efectivo da direcção e ou da transmissão, podendo actuar:

a) Única e efectivamente sobre a direcção: denominado dispositivo do tipo 1;
b) Efectivamente sobre a direcção e simultaneamente com o dispositivo que faz parar o motor do veículo: denominado dispositivo do tipo 2;
c) Quando pré-carregado, sobre a direcção e, simultaneamente, com o dispositivo que faz parar o motor do veículo: denominado dispositivo do tipo 3;
d) Efectivamente sobre a transmissão: denominado dispositivo do tipo 4.

Artigo 17.º

Dispositivo de condução, combinação e chave

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

a) «Dispositivo de condução»: o comando de direcção (guiador ou volante) e a parte superior do garfo e seus elementos anexos de revestimento, bem como todos os outros elementos que condicionam directamente a eficácia do dispositivo de protecção;
b) «Combinação»: uma variante, prevista e fabricada especialmente para essa utilização, de um sistema de bloqueamento que, quando accionado convenientemente, permite fazer funcionar o referido sistema de bloqueamento;
c) «Chave»: qualquer dispositivo concebido e fabricado para fazer funcionar um sistema de bloqueamento, sendo este concebido e fabricado para ser accionado unicamente por tal dispositivo.

SUBSECÇÃO II

Especificações gerais

Artigo 18.º

Equipamento com dispositivo de protecção

1 — Todo o veículo a motor de duas ou três rodas, com excepção dos ciclomotores, deve estar equipado com um dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada e conforme com as prescrições do presente capítulo.

2 — Quando um desses dispositivos estiver instalado num ciclomotor, o mesmo deve ser conforme com as prescrições do presente capítulo.

3 — Nos veículos a motor de duas ou três rodas é, também, admitida a instalação de dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada, homologados nos termos da Directiva n.º 74/61/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 427/87, de 22 de Maio, para veículos a motor das categorias M_1 e N_1.

Artigo 19.º

Realização do dispositivo de protecção

O dispositivo de protecção deve ser realizado de forma que:

a) Seja necessário colocá-lo fora de serviço, para a orientação, condução ou deslocamento do veículo para a frente, em linha recta;
b) Seja necessário, caso se trate de um dispositivo de protecção do tipo 4, colocá-lo fora de serviço para libertar a transmissão;
c) Se o dispositivo for accionado pelo comando do dispositivo de estacionamento, deve actuar ao mesmo tempo que o dispositivo que faz parar o motor do veículo;
d) Só permita extrair a chave quando o trinco estiver completamente introduzido ou completamente retraído, não devendo ser possível qualquer posição intermédia da chave que permita introduzir posteriormente o trinco, mesmo que a chave do dispositivo de protecção esteja introduzida.

Artigo 20.º

Condições de funcionamento

1 — As prescrições do artigo 18.º devem ser satisfeitas manobrando, uma única vez, uma chave.

2 — O dispositivo de protecção mencionado no artigo 16.º e as peças por si comandadas devem ser concebidos de forma que seja impossível abri-lo, torná-lo inoperativo ou destruí-lo rapidamente e sem chamar a atenção, designadamente utilizando ferramentas, materiais ou instrumentos vulgares, baratos e fáceis de dissimular.

3 — O dispositivo de protecção deve fazer parte do equipamento de origem do veículo e deve ser instalado pelo fabricante antes da primeira venda a retalho.

4 — A fechadura deve ser fixada solidamente àquele dispositivo e só poder ser extraída mediante a utilização de chave, após ter sido retirada a tampa ou qualquer outro dispositivo de retenção.

Artigo 21.º

Sistema de bloqueamento

1 — O sistema de bloqueamento por chave deve conter, pelo menos, 1000 combinações diferentes ou um número igual ao dos veículos fabricados anualmente, se esse número for inferior a 1000.

2 — A frequência de utilização de uma combinação para um mesmo modelo de veículo deve ser de cerca de 1 por 1000.

3 — O código da chave e da fechadura não deve ser visível.

4 — A fechadura deve ser concebida, fabricada e fixada de modo que seja impossível fazer rodar o canhão quando em posição bloqueada, exercendo um binário inferior a 0,245 da N qualquer outra coisa que não seja a chave correspondente e:

a) Se o canhão for do tipo com pinos, não tenha mais de duas gargantas idênticas, operando no mesmo sentido, adjacentes, e de 60 % de gargantas idênticas; ou

b) Se o canhão for do tipo com placas, não tenha mais de duas gargantas idênticas, operando no mesmo sentido, adjacentes, e de 50 % de gargantas idênticas.

Artigo 22.º

Condições de segurança

1 — Os dispositivos de protecção devem ser tais que não haja o risco de se produzirem bloqueamentos acidentais que possam comprometer a segurança quando o veículo estiver em marcha e o motor a funcionar.

2 — Uma vez armado, o dispositivo de protecção, se for do tipo 1, 2 ou 3, deve poder resistir, sem deterioração do mecanismo de direcção susceptível de comprometer a segurança, à aplicação nos dois sentidos e em condições estáticas de um binário de 20 m da N, no eixo do veio de direcção.

3 — O dispositivo de protecção, se for do tipo 1, 2 ou 3, deve ser concebido de modo tal que apenas se possa bloquear a direcção quando o ângulo para a esquerda e ou para a direita em relação à posição de marcha em linha recta for de, pelo menos, 20º, com excepção dos dispositivos destinados a ser montados nos triciclos e nos quadriciclos.

4 — Em posição de bloqueamento, o dispositivo de protecção, se for do tipo 4, deve, em caso de aplicação do binário máximo do motor de accionamento, impedir a rotação da roda motora.

Artigo 23.º

Ficha de informações

A ficha de informações respeitante ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, a juntar ao pedido de homologação, se for apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo, deve obedecer ao modelo constante do anexo III do presente diploma.

Artigo 24.º

Certificado de homologação

O certificado de homologação respeitante ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas deve obedecer ao modelo constante do anexo VI do presente diploma.

SUBSECÇÃO III

Especificações especiais

Artigo 25.º

Condições particulares

O dispositivo de protecção, além das especificações gerais previstas nos artigos 18.º a 22.º, deve satisfazer as seguintes condições particulares:

a) Nos dispositivos de protecção do tipo 1 ou do tipo 2, apenas deve ser possível utilizar a fechadura com um movimento da chave, encontrando-se o dispositivo de condução definido na alínea *a*) do artigo 17.º na posição adequada para a introdução do trinco na fenda correspondente;

b) Nos dispositivos de protecção do tipo 3, o trinco apenas deve poder ser pré-carregado através de uma acção por parte do utilizador do veículo, combinada ou adicionada à rotação da chave, não devendo a chave poder ser retirada quando o trinco estiver pré-carregado, excepto nas condições previstas na alínea *c*) do artigo 19.º e nos casos dos tricicios e quadriciclos;

c) Nos dispositivos de protecção do tipo 2 e do tipo 3, o trinco não deve poder ser introduzido enquanto o dispositivo se encontrar numa posição que permita pôr o motor do veículo em marcha;

d) Nos dispositivos de protecção do tipo 3, não deve ser possível impedir o funcionamento do dispositivo quando este estiver armado;

e) Nos dispositivos de protecção do tipo 3, o dispositivo deve manter-se em bom estado de funcionamento e deve continuar a observar as prescrições do n.º 4 do artigo 21.º, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º e da alínea anterior, após ter sofrido 2500 ciclos de bloqueamento em cada sentido do ensaio especificado na secção III deste capítulo.

SECÇÃO III

Prova de desgaste para os dispositivos de protecção do tipo 3

Artigo 26.º

Aparelhagem de ensaio

A aparelhagem de ensaio deve incluir uma estrutura sobre a qual pode ser montada a amostra do mecanismo de direcção equipada com o dispositivo de protecção definido no artigo 16.º, um sistema para engatar e desengatar o dispositivo, incluindo a utilização da chave, e um sistema para fazer rodar o veio de direcção em relação ao dispositivo de protecção.

Artigo 27.º

Método de ensaio

1 — No aparelho, a estrutura referida no artigo anterior é montada numa amostra do mecanismo de direcção equipado com o dispositivo de protecção.

2 — Um ciclo de prova compreende as operações descritas no artigo seguinte.

3 — Para obter o ciclo de desgaste repete-se o ciclo de prova o número de vezes previsto na alínea *c*) do artigo 25.º

Artigo 28.º

Ciclo de prova

Um ciclo de prova compreende as seguintes operações:

a) Posição de início: em que o dispositivo de protecção é desengatado e o veio de direcção é colocado numa posição que impeça o engate do dispositivo de protecção;
b) Armação: em que o dispositivo de protecção é colocado em posição armada utilizando a chave;
c) Engate: em que se faz rodar o veio de direcção de modo que o binário aplicado a este seja, no momento do engate do dispositivo de protecção, de 5,88 Nm ± 0,25;
d) Desengate: em que o dispositivo de protecção é desengatado pelos meios normais, sendo o binário levado a zero para facilitar o desengate;
e) Posição de retorno: em que se faz rodar o veio de direcção até uma posição que não permita o engate do dispositivo de protecção;
f) Rotação em sentido inverso: em que se repetem as operações referidas nas alíneas *b*) a *e*), mas no sentido inverso da rotação do veio da direcção;
g) O intervalo entre dois engates sucessivos do dispositivo deve ser de, pelo menos, 10 segundos.

CAPÍTULO IV

Inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas

Artigo 29.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo aplica-se às inscrições regulamentares de qualquer dos veículos definidos no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 30.º

Procedimento para a concessão de homologação

O processo de concessão da homologação respeitante às inscrições regulamentares de um tipo de veículo a motor de duas ou três rodas bem como as condições para a livre circulação desses veículos encontram-se estabelecidos nos capítulos II e III, respectivamente, da Directiva n.º 92/61/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 855/94, de 23 de Setembro.

Artigo 31.º

Concessão de homologação

A Direcção-Geral de Viação concede a homologação CE a um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, bem como a matrícula a motociclos de cilindrada superior a 50 cm^3, desde que obedeçam aos requisitos do presente capítulo no que respeita às inscrições regulamentares.

Artigo 32.º

Generalidades

1 — Qualquer veículo deve possuir uma chapa e inscrições correspondentes às descritas nos artigos 33.º a 39.º

2 — A colocação da referida chapa e das inscrições está a cargo do fabricante ou do seu mandatário.

Artigo 33.º

Chapa do fabricante

A chapa do fabricante cujo modelo é apresentado no anexo V ao presente diploma, que dele faz parte integrante, deve ser fixada, de modo seguro, num local de acesso fácil, sobre uma peça que, normalmente, não seja susceptível de ser substituída durante o período de utilização.

Artigo 34.º

Indicações da chapa do fabricante

1 — A chapa do fabricante deve ser facilmente legível, devendo conter de forma indelével e pela ordem apresentada as seguintes indicações:

a) Identificação do fabricante;
b) A marca de homologação, conforme descrita no artigo 8.º da Directiva n.º 92/61/CEE, transposta para o direiro interno pela Portaria n.º 855/94, de 23 de Setembro, relativa à homologação dos veículos a motor de duas ou três rodas;
c) O número de identificação do veículo (VIN);
d) O nível sonoro quando parado: . . . dB (A) a . . . min^{-1}.

2 — A marca de homologação, de acordo com as disposições contidas na alínea *b*) do número anterior e o valor do nível sonoro quando parado, assim como o número de rotações por minuto, de acordo com as disposições contidas na alínea *d*) do número anterior, não são indicados aquando da homologação respeitante às inscrições regulamentares; no entanto, estes elementos devem ser apostos em qualquer veículo produzido em conformidade com o modelo homologado.

3 — O fabricante pode apor indicações suplementares abaixo ou ao lado das inscrições prescritas, no exterior de um rectângulo nitidamente delimitado e contendo apenas as inscrições previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1, conforme consta do anexo V ao presente regulamento.

Artigo 35.º

Número de identificação do veículo

1 — O número de identificação do veículo é composto por uma associação estruturada de caracteres atribuídos a cada veículo pelo fabricante.

2 — Este número visa permitir, sem recorrer a outras indicações, a identificação unívoca de qualquer veículo por intermédio do fabricante, durante um período de 30 anos.

3 — O número de identificação deverá observar as condições previstas nos artigos 36.º a 38.º

Artigo 36.º

Localização do número de identificação

O número de identificação do veículo deve ser inscrito na chapa do fabricante e, também, por um processo como o martelamento ou gravação, de modo a evitar que se apague ou altere, na metade direita do quadro do veículo, num local de acesso fácil.

Artigo 37.º

Composição do número de identificação

O número de identificação do veículo deve ser composto pelas três partes seguintes:

a) A primeira parte consiste num código atribuído ao fabricante do veículo de modo a permitir

a identificação desse fabricante, formado por três caracteres, letras ou algarismos, atribuídos pelas autoridades competentes do país onde o fabricante tem a sua sede social, de acordo com o organismo internacional autorizado pela Organização Internacional de Normalização (ISO), em que o primeiro carácter designa uma zona geográfica, o segundo um país no interior da zona geográfica e o terceiro identifica o próprio fabricante; o terceiro carácter será um 9 sempre que o fabricante produzir anualmente menos de 500 veículos;

b) A segunda parte é constituída por seis caracteres, letras ou algarismos, destinando-se a indicar as características gerais do veículo, tais como o modelo, a variante e a versão, devendo, no caso de o fabricante não utilizar um ou mais caracteres, os espaços não preenchidos ser completados com caracteres alfanuméricos, cuja escolha cabe ao fabricante para cada modelo;

c) A terceira parte é formada por oito caracteres, sendo os quatro últimos obrigatoriamente numéricos e deve permitir, juntamente com as outras duas partes, identificar, inequivocamente, um determinado veículo, devendo qualquer posição não preenchida ser completada com um zero, de modo a obter o número total de caracteres exigido;

d) Para efeitos de identificação do fabricante quando este produzir, anualmente, menos de 500 veículos, a autoridade referida na alínea *a*) atribui o terceiro, quarto e quinto caracteres.

Artigo 38.º

Indicação do número de identificação

1 — O número de identificação do veículo deve, na medida do possível, ser marcado numa única linha, cujos início e fim são limitados por símbolo que não constitua algarismo árabe nem letra latina maiúscula e não seja susceptível de ser confundido com esses caracteres.

2 — Excepcionalmente e por razões de ordem técnica, o número pode ser indicado em duas linhas, não sendo, no entanto, neste caso permitidas separações dentro de nenhuma das três partes, devendo o princípio e o fim de cada linha ser delimitados por símbolo que não seja um algarismo árabe, uma letra latina maiúscula ou outro susceptível de ser confundido com esses caracteres.

3 — É permitida a introdução do referido símbolo no interior de uma linha, entre as três partes referidas no artigo 37.º

4 — Entre os caracteres não deve existir qualquer espaço vazio.

Artigo 39.º

Caracteres

1 — Para as inscrições previstas nos artigos 33.º a 38.º, devem ser utilizadas letras latinas e algarismos árabes, devendo as letras utilizadas para as indicações previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 34.º e nos artigos 35.º a 38.º ser maiúsculas.

2 — Para as indicações do número de identificação do veículo não é autorizada a utilização das letras I, O e Q, assim como travessões, asteriscos ou outros sinais especiais, devendo as letras e algarismos ter a altura mínima de 4 mm, para os caracteres marcados directamente no quadro ou em outra estrutura análoga do veículo, e de 3 mm, para os caracteres marcados na chapa do fabricante.

Artigo 40.º

Ficha de informações

A ficha de informações respeitante às inscrições regulamentares de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo, deve obedecer ao modelo constante do anexo VI ao presente diploma.

Artigo 41.º

Certificado de informações

O certificado de homologação respeitante às inscrições regulamentares de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas deve obedecer ao modelo constante do anexo VII ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Localização para efeitos de montagem de chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas.

Artigo 42.º

Âmbito de aplicação do capítulo

O disposto no presente capítulo, incluindo os anexos ao presente diploma nele referidos, é aplicável à localização para efeitos de montagem da chapa de matrícula da retaguarda de qualquer veículo definido no artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 43.º

Concessão da homologação

O processo de concessão da homologação em matéria de localização para efeitos de montagem da chapa de matrícula da retaguarda de qualquer tipo de veículo a motor de duas ou três rodas bem como as condições para a livre circulação desses veículos são os estabelecidos, respectivamente, nos capítulos II e III da Directiva n.º 92/61/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 855/94, de 23 de Setembro.

Artigo 44.º

Ficha de informações

A ficha de informações no que diz respeito à localização para efeitos de montagem da chapa de matrícula à retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas deve obedecer ao modelo constante do anexo VIII do presente diploma.

Artigo 45.º

Certificado de montagem

O certificado de montagem de homologação no que respeita à localização, para efeitos de montagem, da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de

veículo a motor de duas ou três rodas deve obedecer ao modelo constante do anexo IV ao presente diploma.

Artigo 46.º

Dimensões

As dimensões do espaço de localização para a montagem da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas são as seguintes:

a) Ciclomotores e quadriciclos ligeiros sem carroçaria: 100 mm de largura e 175 mm de altura ou 145 mm de largura e 125 mm de altura;
b) Motociclos, triciclos de potência máxima até 15 kW e quadriciclos que não sejam ligeiros sem carroçaria: 280 mm de largura e 210 mm de altura;
c) Aos triciclos de potência máxima superior a 15 kW, quadriciclos ligeiros munidos com carroçaria e quadriciclos que não sejam ligeiros munidos de carroçaria são aplicáveis as prescrições previstas para os veículos particulares.

Artigo 47.º

Posicionamento geral

A chapa de matrícula da retaguarda deve ficar situada na parte traseira do veículo, entre os planos longitudinais que passam pelas extremidades exteriores do veículo.

Artigo 48.º

Inclinação

A chapa de matrícula da retaguarda:

a) Deve ser perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo;
b) Estando o veículo sem carga, pode estar inclinada em relação à vertical de um ângulo que não exceda, respectivamente, 30º e 15º, consoante a face portadora do número da matrícula esteja virada para cima ou para baixo.

Artigo 49.º

Altura máxima

Nenhum ponto do espaço para a montagem da chapa de matrícula se deve encontrar a uma altura acima do solo superior a 1,50 m, quando o veículo estiver sem carga.

Artigo 50.º

Altura mínima

Nenhum ponto do espaço para a montagem da chapa de matrícula se deve encontrar a uma altura acima do solo inferior a 0,20 m ou ao raio da roda, se este for inferior àquela dimensão, quando o veículo estiver sem carga.

Artigo 51.º

Visibilidade geométrica

A visibilidade da colocação, para efeitos de montagem da chapa de matrícula, deve ser assegurada no interior de um espaço delimitado por dois diedros:

a) O primeiro, com aresta horizontal, definido por dois planos que passam pelas arestas horizontais superior e inferior da colocação da chapa e cujos ângulos em relação à horizontal estão indicados na figura 1 constante do anexo X ao presente diploma;
b) O outro, com aresta sensivelmente vertical, e definido por dois planos que passam pelas arestas laterais da chapa e cujos ângulos em relação ao plano longitudinal médio estão indicados na figura 2 constante do anexo X ao presente diploma.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 52.º

Revogação

É revogado o anexo III da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, no que respeita:

a) Aos dispositivos de retenção para os passageiros de modelo de veículo a motor de duas rodas;
b) Aos dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada;
c) Às inscrições regulamentares de um modelo de veículo;
d) À localização, para efeitos de montagem da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A partir de 1 de Julho de 2000, e nos termos do presente diploma, a Direcção-Geral de Viação deixará de conceder a homologação CE a um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas por motivos relacionados com:

a) O dispositivo de retenção para passageiros e a modelos de dispositivos de retenção para passageiros, se não forem satisfeitos os requisitos do capítulo I;
b) Os dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada e a modelos de dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada, se forem satisfeitos os requisitos do capítulo II;
c) As inscrições regulamentares, se não forem satisfeitos os requisitos do capítulo III;
d) A localização, para efeitos de montagem da chapa de matrícula da retaguarda, se não forem satisfeitos os requisitos do capítulo IV.

3 — A partir da entrada em vigor do presente diploma, a Direcção-Geral de Viação não pode, por motivos relacionados com a localização para efeitos de montagem da chapa de matrícula da retaguarda, indeferir a homologação CE de um modelo de veículos de duas ou três rodas nem proibir a matrícula dos referidos veículos, se essa localização satisfizer os requisitos do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Joaquim*

Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa.

Promulgado em 30 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Ficha de informações

(referente ao artigo 9.º)

Ficha de informações no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas

(a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente): . . .
0.1 — Marca: . . .
0.2 — Tipo (especificar as eventuais variantes e versões: cada variante e cada versão deverão ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico): . . .
0.4 — Categoria do veículo (*c*): . . .
0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
0.6 — Nome e morada do eventual mandatário do fabricante: . . .
1.4 — Dispositivos de fixação dos passageiros:
1.4.1 — Tipo: correias e ou pegas: . . .
1.4.2 — Fotografias e ou desenhos da localização: . . .

(*c*) Classificação de acordo com as seguintes categorias:

Ciclomotor de duas rodas;
Ciclomotor de três rodas e quadriciclo ligeiro;
Motociclo;
Motociclo com *side-car;*
Triciclo e quadriciclo.

ANEXO II

Certificado de homologação

(referente ao artigo 10.º)

Indicação da administração

Certificado de homologação no que diz respeito aos dispositivos de retenção para os passageiros de um modelo de veículo a motor de duas rodas.

Modelo

Relatório n.º . . . do serviço técnico . . . em . . . de . . . de . . .
Número da homologação: . . . Número da extensão: . . .
1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: . . .
2 — Modelo do veículo: . . .
3 — Nome e morada do fabricante: . . .
4 — Nome e morada do eventual mandatário: . . .
5 — Veículo apresentado ao ensaio em: . . .
6 — A homologação é concedida/recusada ([1]).
7 — Local: . . .
8 — Data: . . .
9 — Assinatura: . . .

([1]) Riscar o que não interessa.

ANEXO III

Ficha de informações

(referente ao artigo 23.º)

Ficha de informações no que diz respeito ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas.

(a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente): . . .
0.1 — Marca: . . .
0.2 — Tipo (especificar as eventuais variantes e versões: cada variante e cada versão deverão ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico): . . .
0.4 — Categoria do veículo (*c*): . . .
0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
0.6 — Nome e morada do eventual mandatário do fabricante: . . .
9.4.1 — Tipo de dispositivo(s): . . .
9.4.2 — Descrição sumária do(s) dispositivo(s) utilizado(s): . . .
e se se tratar de um dispositivo:

Do tipo 1: . . .

6.1 — Mecanismo e comando:
6.1.1 — Tipo de mecanismo: . . .

Do tipo 2 ou 3: . . .

3.2.5 — Equipamento eléctrico:
3.2.5.1 — Tensão nominal: . . . V, terra positiva/negativa ([1]).
3.2.5.2 — Gerador:
3.2.5.2.1 — Tipo: . . .
3.2.5.2.2 — Potência nominal: . . . W.
3.2.6 — Ignição:
3.2.6.1 — Marca(s): . . .
3.2.6.2 — Tipo(s): . . .
6.1 — Mecanismo e comando:
6.1.1 — Tipo de mecanismo: . . .

Do tipo 4: . . .

4.1 — Esquema do sistema de transmissão: . . .
4.2 — Tipo (mecânica, hidráulica, eléctrica, etc.): . . .
4.3 — Embraiagem (tipo): . . .
4.4 — Caixa de velocidades:
4.4.1 — Tipo: automática/manual ([1]);
4.4.2 — Método de controlo: manual/por pedal ([1]).

(*c*) V. nota de rodapé do anexo I.
([1]) Riscar o que não interessa.

ANEXO IV

Certificado de homologação

(referente ao artigo 24.º)

Indicação da administração

Certificado de homologação no que diz respeito ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas.

Modelo

Relatório n.º . . . do serviço técnico . . . em . . . de . . . de . . .
Número da homologação: . . . Número da extensão: . . .
1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: . . .
2 — Modelo do veículo: . . .
3 — Nome e morada do fabricante: . . .

4 — Nome e morada do eventual mandatário: . . .
5 — Veículo apresentado ao ensaio em: . . .
6 — A homologação é concedida/recusada ([1]).
7 — Local: . . .
8 — Data: . . .
9 — Assinatura: . . .

([1]) Riscar o que não interessa.

ANEXO V

(referente ao artigo 33.º)

Exemplo de chapa do fabricante

O exemplo apresentado não prejudica as indicações que figurarão realmente nas chapas do fabricante, nem as dimensões da própria chapa, dos algarismos e das letras, sendo apresentado, unicamente, a título indicativo.

As indicações suplementares previstas no n.º 3 do artigo 34.º do presente diploma podem ser apostas abaixo ou ao lado das indicações prescritas no rectângulo a seguir apresentado:

STELLA FABBRICA MOTOCICLI
e3 5364
3GSKLM3AC8B120000
80 dB (A) - 3750 t/m

Legenda:

No exemplo de chapa apresentado, o veículo em questão é fabricado pela Stella Fabbrica Motocicli, tendo sido homologado em Itália (e3), com o número 5364.

O número de identificação (3GSKLM3AC8B 120000) tem o seguinte significado:

Primeira parte (3GS):

3: zona geográfica (Europa);
G: país no interior da zona geográfica (Alemanha);
S: fabricante (Stella Fabbrica Motocicli);

Segunda parte (KLM3AC):

KL: modelo de veículo;
M3: variante (carroçaria do veículo);
AC: versão motor do veículo);

Terceira parte (8B120000):

8B12: identificação do veículo em associação com as outras duas partes do número de identificação;
0000: posições não utilizadas, preenchidas com zeros, para completar o número total de caracteres exigido.

O nível sonoro, quando parado, é 80 dB(A) a 3750 r.p.m.

ANEXO VI

Ficha de informações

(referente ao artigo 40.º)

Ficha de informações no que diz respeito às inscrições regulamentares de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas

(a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente): . . .
0.1 — Marca: . . .
0.2 — Tipo (especificar as eventuais variantes e versões: cada variante e cada versão deverão ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico): . . .
0.4 — Categoria do veículo (*c*): . . .
0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
0.6 — Nome e morada do eventual mandatário do fabricante: . . .
9.3.1 — Fotografias e ou desenhos das localizações das inscrições regulamentares e do número do quadro: . . .
9.3.3 — Fotografias e ou desenhos do número do quadro (com indicação das dimensões): . . .

(*c*) V. nota de rodapé do anexo I.

ANEXO VII

Certificado de homologação

(referente ao artigo 41.º)

Indicação da administração

Certificado de homologação no que diz respeito às inscrições regulamentares de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas

Modelo

Relatório n.º . . . do serviço técnico . . . em . . . de . . . de . . .
Número da homologação: . . . Número da extensão: . . .
1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: . . .
2 — Modelo do veículo: . . .
3 — Nome e morada do fabricante: . . .
4 — Nome e morada do eventual mandatário: . . .
5 — Veículo apresentado ao ensaio em: . . .
6 — A homologação é concedida/recusada ([1]).
7 — Local: . . .
8 — Data: . . .
9 — Assinatura: . . .

([1]) Riscar o que não interessa.

ANEXO VIII

Ficha de informações

(referente ao artigo 44.º)

Ficha de informações no que diz respeito à localização, para efeitos de montagem, da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas.

(a juntar ao pedido de homologação, no caso de ser apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente): . . .
01 — Marca: . . .
0.2 — Tipo (especificar as eventuais variantes e versões: cada variante e cada versão deverão ser identificadas por um código numérico ou alfanumérico): . . .
0.4 — Categoria do veículo (*c*): . . .
0.5 — Nome e morada do fabricante: . . .
0.6 — Nome e morada do eventual mandatário do fabricante: . . .
2.2 — Massa do veículo em ordem de marcha com condutor: . . .
2.2.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: . . .
9.6 — Localização da chapa de matrícula da retaguarda (indicar as eventuais variantes; incluir desenhos, quando aplicável): . . .
9.6.1 — Inclinação do plano em relação à vertical: . . .

(*c*) V. nota de rodapé do anexo I.

ANEXO IX

Certificado de homologação

(referente ao artigo 45.º)

Denominação da autoridade administrativa

Certificado de homologação no que diz respeito à localização, para efeitos de montagem, da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas.

Modelo

Relatório n.º ... do serviço técnico ... em ... Número da homologação: ... Número da extensão: ...

1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: ...

2 — Modelo do veículo: ...

3 — Nome e morada do fabricante: ...

4 — Nome e morada do eventual mandatário: ...

5 — Veículo apresentado ao ensaio em: ...

6 — A homologação é concedida/recusada ([1]).

7 — Local: ...

8 — Data: ...

9 — Assinatura: ...

([1]) Riscar o que não interessa.

ANEXO X

(referente ao artigo 51.º)

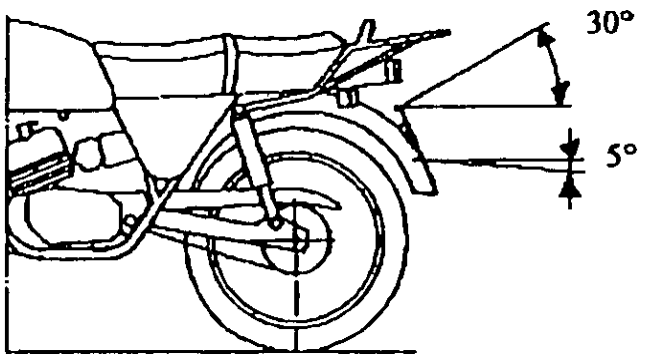

Figura 1

Ângulo de visibilidade geométrica (diedro com aresta horizontal)

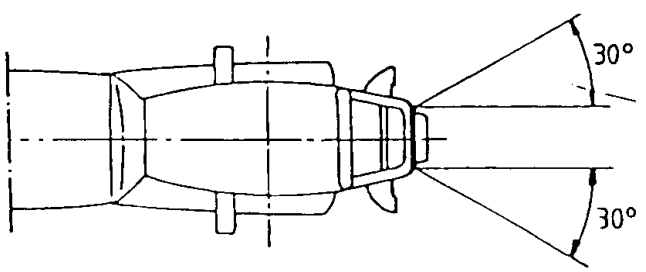

Figura 2

Ângulo de visibilidade geométrica (diedro com aresta sensivelmente vertical)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 146/2000

de 18 de Julho

1 — A Lei Orgânica do Ministério da Justiça data de 1972, só tendo sofrido alterações pontuais, desenvolvendo-se de modo avulso a legislação relativa a novos organismos entretanto criados no âmbito do Ministério.

A Lei Orgânica do Ministério não acompanhou assim as profundas rupturas que marcaram a vida nacional desde o 25 de Abril e que exigem necessariamente uma reforma também profunda da orgânica do Ministério da Justiça.

O advento do Estado de direito democrático, baseado «no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais», e o rápido processo de desenvolvimento económico e social colocaram um enorme grau de exigência sobre a capacidade de planeamento e administração do sistema de justiça enquanto garante do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, bem como a necessidade da criação de novos instrumentos de política estranhos ao aparelho essencialmente repressivo que caracterizava o sistema durante a ditadura.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 operou uma ruptura, quer nas competências constitucionais para a definição e execução da política de justiça, quer no modelo de administração do sistema de justiça, que as posteriores revisões constitucionais aprofundaram em desenvolvimento do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, mas também do princípio da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas, titulares dos seus órgãos, funcionários, ou agentes, tributário da soberania popular.

O aprofundamento do processo de integração europeia, a cooperação internacional, designadamente no quadro da comunidade dos países de língua oficial portuguesa, e o desenvolvimento e densificação do direito internacional de base multilateral, acelerado pela crescente globalização, conferem um novo quadro de definição da política de justiça e da ordem jurídica nacional.

Por outro lado, o constante crescimento da estrutura administrativa, no mesmo quadro orgânico, é incompatível com os níveis de eficácia, eficiência, racionalização e participação que se impõem à moderna Administração Pública.

O desajustamento da Lei Orgânica de 1972 a este novo quadro de actuação fragiliza a capacidade do Ministério para assumir o seu papel na concepção, condução e execução da política de justiça no quadro nacional, europeu e multilateral; limita a capacidade de avaliação e responsabilização do sistema de justiça, de planeamento e administração, de desenvolvimento de novos instrumentos de acção da política de justiça; gera irracionalidade, ineficácia e ineficiência administrativas e frustra a participação dos cidadãos.

2 — Como revisão sistemática, mas também e sobretudo como avanço prospectivo, a presente reforma da Lei Orgânica do Ministério da Justiça tem por objectivo clarificar as atribuições deste departamento governamental, dotando-o de capacidade efectiva para desempenhar as funções que lhe cabem na concepção, condução e execução da política de justiça e na administração do sistema de justiça.

A criação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento e do Gabinete para as Relações Internacio-

nais, Europeias e de Cooperação vem dotar o Ministério de condições para se assumir como o centro responsável pela concepção e condução da política de justiça, cuja definição cabe constitucionalmente à Assembleia da República e ao Governo, bem como pela ligação na área da justiça com a União Europeia, outros Estados, designadamente os de língua oficial portuguesa, e organizações internacionais.

É por outro lado institucionalizado o Conselho Consultivo da Justiça como órgão de consulta e aconselhamento estratégico do Ministério e instrumento fundamental para a participação dos utentes do sistema de justiça na concepção e condução da política para o sector.

3 — A exigência constitucional de reforço dos mecanismos de avaliação e responsabilidade no sistema de justiça é prosseguido com a criação da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça e do Gabinete de Auditoria e Modernização, com o estatuto especial que a elevada função que vão desempenhar exige.

A Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça abrange todos os serviços sob administração directa do Ministério da Justiça, as entidades sob a sua tutela e superintendência ou criados no seu âmbito, recolhendo competências dispersas por serviços de inspecção sectorial, como os dos registos e notariado e os dos serviços prisionais, preenchendo a ausência de serviços inspectivos em organismos que não dispunham de tais serviços ou recuperando as competências de inspecção atribuídas a outras entidades, como no caso da Polícia Judiciária, assim se eliminando as disfunções resultantes da distinção entre a relação hierárquica e a função inspectiva.

O Gabinete de Auditoria e Modernização é um serviço de auditoria de sistema e de qualidade que abrange não só os serviços abrangidos pela Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça mas também os tribunais, sem prejuízo das competências inspectivas e disciplinares conferidas ao Conselho Superior e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, mas preenchendo a lacuna da ausência de uma visão do conjunto do desempenho dos tribunais que a acção parcelar e atomizada desses Conselhos não preenche.

Ainda no que respeita à avaliação do sistema e das políticas para o sector, a articulação estabelecida entre o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, o Conselho Consultivo da Justiça e o Observatório Permanente de Justiça visa beneficiar o Ministério de um instrumento de avaliação externo e independente.

4 — No âmbito do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento desenvolvem-se instrumentos que reforçam a capacidade de planeamento no conjunto do sistema de justiça, aperfeiçoando não só os processos de preparação, acompanhamento e avaliação das políticas legislativas mas também assegurando o enquadramento social e económico da política de justiça.

A redistribuição das competências da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral da Administração da Justiça unificam num único organismo as competências relativas aos tribunais e cria condições para a indispensável desconcentração da acção do Ministério através dos administradores dos tribunais.

O reforço da capacidade de administração do sistema passa pela clarificação das competências da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado sobre os serviços desconcentrados do registo e notariado.

O reforço da capacidade de administração dos subsistemas é acompanhado da racionalização, operacionalização e aperfeiçoamento dos meios necessários à execução da política de justiça, com as alterações ou inovações produzidas com os novos Institutos de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e das Tecnologias de Informação na justiça.

5 — Por fim, são criados, aperfeiçoados e clarificados novos instrumentos orgânicos de desenvolvimento da política de justiça.

Particularmente significativa é a criação da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, que dará suporte ao desenvolvimento das acções de informação jurídica, consulta e apoio judiciário, mas também da mediação, conciliação e arbitragem, ou de julgados de paz, correspondendo à importância que estes meios têm de assumir no novo sistema de justiça.

Neste sentido desenvolvem-se também as competências do Instituto de Reinserção Social nos domínios da prevenção criminal e das penas alternativas à prisão, a par das funções que já desempenhava no da reinserção social, aproveitando-se para clarificar a esfera de acção deste Instituto e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

É ainda neste contexto de aperfeiçoamento estatutário que se quer compreendida a recomposição no modelo organizativo da medicina legal, que, no lugar até agora preenchido por um inadequado órgão consultivo, passa a ter como vértice e centro de responsabilidade um instituto nacional.

6 — Esta nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça constitui assim uma peça essencial da reforma da justiça, articulando-se necessariamente com os outros diplomas que enformam a administração do sector e as leis orgânicas dos próprios serviços e entidades do Ministério, mas também com os diplomas relativos ao administrador do tribunal e à gestão administrativa dos tribunais superiores.

Assim, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Ministério da Justiça é o departamento governamental responsável pela concepção, condução, execução e avaliação da política de justiça definida pela Assembleia da República e pelo Governo.

2 — O Ministério da Justiça, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com os tribunais e o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Constituem atribuições do Ministério da Justiça:

a) Assegurar o funcionamento adequado do sistema de administração da justiça no plano judi-

ciário e nos domínios da segurança do tráfego jurídico, da prevenção da litigiosidade e da resolução não jurisdicional de conflitos;

b) Garantir mecanismos adequados de prevenção da criminalidade, de investigação criminal, de execução de penas e de reinserção social;

c) Providenciar a adopção das medidas normativas adequadas à prossecução das políticas de justiça definidas pela Assembleia da República e pelo Governo, bem como assegurar o estudo, elaboração e acompanhamento da execução das medidas normativas integradas na área da justiça;

d) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais afectos à administração da justiça, sem prejuízo da competência própria de outros órgãos e departamentos administrativos;

e) Assegurar a formação de quadros necessários para o exercício de funções específicas na área da justiça;

f) Dirigir os serviços da administração directa e exercer tutela e superintendência sobre os organismos de administração indirecta integrados no âmbito do Ministério;

g) Assegurar as relações no domínio da política da justiça com a União Europeia, outros governos e organizações internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e no âmbito dos objectivos fixados para a política externa portuguesa.

2 — As atribuições do Ministério da Justiça podem ser prosseguidas por organismos dotados de personalidade jurídica e sujeitos à sua tutela ou superintendência.

CAPÍTULO II

Estrutura organizativa

SECÇÃO I

Da estrutura geral

Artigo 3.º

Estrutura do Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça integra serviços da administração directa do Estado, organismos sob superintendência e tutela, órgãos e serviços consultivos e de apoio e os organismos referidos no artigo 7.º

Artigo 4.º

Serviços da administração directa do Estado

São serviços da administração directa do Estado:

a) A Secretaria-Geral;

b) A Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça;

c) O Gabinete de Auditoria e Modernização;

d) O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento;

e) O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação;

f) A Direcção-Geral da Administração da Justiça;

g) A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial;

h) A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;

i) A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Artigo 5.º

Organismos sob superintendência e tutela

Encontram-se sujeitos aos poderes de superintendências e tutela do Ministro da Justiça os seguintes organismos:

a) O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça;

b) O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça;

c) O Instituto de Reinserção Social;

d) O Instituto Nacional de Medicina Legal;

e) Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 6.º

Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Junto do Ministro da Justiça funcionam os seguintes órgãos e serviços consultivos e de apoio:

a) O Conselho Consultivo da Justiça;

b) O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça;

c) A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes;

d) A Auditoria Jurídica.

Artigo 7.º

Outros organismos

Funcionam ainda no âmbito do Ministério da Justiça:

a) A Polícia Judiciária;

b) O Centro de Estudos Judiciários.

SECÇÃO II

Serviços da administração directa

Artigo 8.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral é o serviço incumbido do apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos órgãos e serviços sem estrutura de apoio administrativo, bem como do apoio técnico aos órgãos e serviços do Ministério nos domínios da organização e gestão de recursos humanos, da coordenação financeira e das relações públicas.

2 — São competências da Secretaria-Geral:

a) Assegurar o apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo da área da justiça, à Auditoria Jurídica e aos órgãos e serviços não dotados de estrutura de apoio administrativo;

b) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento e dos planos de investimento e acompanhar a respectiva execução, em colaboração com os demais serviços e organismos;

c) Elaborar e executar os orçamentos dos gabinetes dos membros do Governo, da Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica;

d) Coordenar e acompanhar a política de recursos humanos do Ministério;

e) Colaborar em acções de recrutamento, selecção e formação de pessoal no âmbito do Ministério;

f) Apoiar a elaboração e execução dos projectos de reorganização administrativa dos órgãos, serviços e organismos do Ministério;
g) Organizar e manter um centro de documentação nas áreas de interesse dos serviços por si apoiados, bem como cuidar da preservação do arquivo histórico do Ministério;
h) Assegurar, em articulação com os demais órgãos e serviços, o atendimento ao público, o encaminhamento de pedidos, sugestões e reclamações e a prestação das informações pertinentes;
i) Assegurar um serviço geral de relações públicas e de protocolo;
j) Velar pela segurança de pessoas e bens e assegurar a manutenção e conservação das instalações da sede do Ministério;
l) Gerir a frota automóvel afecta aos gabinetes dos membros do Governo.

3 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

Artigo 9.º

Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça

1 — A Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça é o serviço de inspecção e auditoria aos órgãos, serviços e organismos do Ministério ou que funcionem no seu âmbito.

2 — São competências da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça:

a) Efectuar auditorias, sindicâncias, inquéritos e inspecções com o objectivo de apreciar a legalidade dos actos e avaliar o desempenho e a gestão administrativa e financeira dos serviços e organismos integrados no Ministério;
b) Propor a instauração de processos disciplinares e instruir aqueles que forem determinados pelo Ministro da Justiça ou por ele avocados;
c) Apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços;
d) Verificar a realização pelos órgãos, serviços e organismos do Ministério dos objectivos definidos por programas de modernização administrativa;
e) Participar no sistema de controlo interno.

3 — A Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais.

4 — O estatuto remuneratório do inspector-geral e dos subinspectores-gerais é, respectivamente, o de juiz conselheiro e o de juiz desembargador.

Artigo 10.º

Gabinete de Auditoria e Modernização

1 — O Gabinete de Auditoria e Modernização é o serviço responsável por efectuar uma permanente auditoria de sistema e qualidade aos tribunais e aos demais serviços da administração da justiça e estudar, propor, acompanhar e avaliar todas as medidas de inovação e modernização que se destinem a melhorar o respectivo funcionamento.

2 — Para o exercício das suas competências o Gabinete de Auditoria e Modernização deve coordenar a sua actuação com o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, no estrito respeito pelas competências destes.

3 — O Gabinete de Auditoria e Modernização é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

4 — O estatuto remuneratório do director e do director-adjunto é, respectivamente, o de juiz conselheiro e o de juiz desembargador.

Artigo 11.º

Gabinete de Política Legislativa e Planeamento

1 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é o serviço responsável pela promoção da investigação jurídica, informação estatística do sector e preparação, acompanhamento e avaliação de políticas legislativas e pelo enquadramento social e económico da política de justiça.

2 — São competências do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento:

a) Apoiar o Ministro da Justiça na concepção, acompanhamento e avaliação das medidas de política da justiça;
b) Conceber ou apoiar tecnicamente a execução de iniciativas legislativas no âmbito do Ministério da Justiça;
c) Elaborar estudos de direito português e de direito comparado;
d) Assegurar a recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística da justiça e promover a difusão dos respectivos resultados;
e) Planear estrategicamente as necessidades da rede judiciária e dos diversos serviços da administração da justiça;
f) Antecipar e acompanhar o impacte das alterações sociais, económicas e normativas na caracterização, localização e actividade dos órgãos, serviços e organismos da administração da justiça;
g) Preparar os planos sectoriais de desenvolvimento e acompanhar a sua execução;
h) Acompanhar, apoiar e sugerir trabalhos a entidades ou organismos que desempenhem funções de observatório de justiça.

3 — O exercício de funções no Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é compatível com o exercício da docência universitária em regime de tempo integral.

4 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 12.º

Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação

1 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é o serviço do Ministério da Justiça responsável pela coordenação das relações externas e da política de cooperação na área da justiça,

sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — São competências do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação:

a) Apoiar o Ministro da Justiça na definição e execução de políticas no domínio da justiça com a União Europeia, outros governos e organizações internacionais;
b) Conduzir a política e articular as acções de cooperação jurídica, em particular com países ou territórios de língua oficial portuguesa;
c) Coordenar a acção e prestar apoio aos representantes do Estado Português nos órgãos internacionais de justiça;
d) Acompanhar e apoiar a política internacional do Estado Português na área da justiça;
e) Coordenar a representação do Estado Português em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares que, no plano internacional, se realizem na área da justiça;
f) Recolher e estudar as normas de direito internacional e de direito comunitário aplicáveis, ou em relação às quais o Estado Português se pretenda vincular;
g) Promover a realização de estudos de harmonização normativa no âmbito comunitário nos assuntos relativos à justiça;
h) Dar apoio às delegações internacionais presentes em Portugal para participar em iniciativas do Governo relativas à área da justiça;
i) Promover, coordenar e apoiar as medidas de cooperação judiciária com outros Estados.

3 — O exercício de funções no Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é compatível com o exercício da docência universitária em regime de tempo integral.

4 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 13.º

Direcção-Geral da Administração da Justiça

1 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça é o serviço responsável pelo apoio ao funcionamento dos tribunais.

2 — São competências da Direcção-Geral da Administração da Justiça:

a) Participar na realização de estudos tendentes à organização e modernização dos tribunais, propondo as medidas adequadas para o efeito;
b) Dirigir a execução das acções de organização e modernização dos tribunais;
c) Assegurar os serviços de identificação criminal e de contumazes;
d) Programar e executar as acções relativas à formação, gestão e administração dos funcionários de justiça;
e) Dirigir a actividade dos administradores dos tribunais;
f) Colaborar com o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento na recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação, nomeadamente de natureza estatística relativos aos tribunais;
g) Programar as necessidades de instalação dos tribunais;
h) Assegurar a conservação e equipamento dos tribunais;
i) Processar as remunerações dos funcionários de justiça.

3 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

Artigo 14.º

Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

1 — A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial é o serviço responsável pela promoção do acesso ao direito, dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, dos tribunais arbitrais e dos julgados de paz.

2 — São competências da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial:

a) Assegurar os mecanismos adequados de acesso ao direito, designadamente nos domínios da informação e consulta jurídicas e do apoio judiciário;
b) Apoiar a criação e o funcionamento de meios extrajudiciais de composição de conflitos, designadamente a mediação, a conciliação e a arbitragem;
c) Promover a criação e apoiar o funcionamento de tribunais arbitrais e de julgados de paz.

3 — A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 15.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

1 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é o serviço responsável pela definição, gestão e segurança do sistema prisional.

2 — São competências da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais:

a) Apoiar o Ministro da Justiça na definição da política prisional;
b) Superintender na organização e funcionamento dos serviços de detenção do Ministério, de execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade;
c) Promover as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos;
d) Coordenar e fomentar as actividades económicas dos estabelecimentos prisionais, bem como orientar a formação educacional e profissional e a ocupação de tempos livres dos reclusos;
e) Promover a reinserção social dos reclusos, assegurando a ligação com o respectivo meio sócio-familiar e profissional;
f) Organizar e manter actualizados os processos individuais e ficheiros relativos a detidos, presos preventivos, inimputáveis sujeitos a medidas de segurança e condenados;
g) Promover a distribuição dos reclusos pelos estabelecimentos prisionais;

h) Elaborar os planos de segurança geral e específicos das instalações prisionais e assegurar a sua execução;
i) Prestar assessoria técnica aos tribunais de execução de penas, elaborando relatórios e planos para a concessão da liberdade condicional, instrução do processo de indulto, libertação antecipada e concessão de licenças de saída;
j) Colaborar na avaliação da função punitiva e preventiva da política prisional;
l) Programar as necessidades nos domínios das instalações e equipamentos prisionais;
m) Assegurar a conservação e equipamento dos serviços prisionais.

3 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

Artigo 16.º

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

1 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é o serviço responsável pela execução das políticas relativas à identificação e ao registo civil, de nacionalidade, predial, comercial e de bens móveis e ao notariado.

2 — São competências da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

a) Apoiar o Ministro da Justiça na formulação e concretização das políticas relativas aos registos e ao notariado e acompanhar a execução das medidas decorrentes;
b) Apoiar, coordenar, avaliar e fiscalizar a actividade das conservatórias e dos cartórios notariais;
c) Programar e executar as acções de formação e gestão dos recursos humanos dos registos e do notariado;
d) Proceder à uniformização de normas técnicas relativas à actividade registral e notarial e assegurar o seu cumprimento;
e) Programar as necessidades de instalação das conservatórias e dos cartórios notariais;
f) Assegurar a conservação das instalações e o equipamento necessário ao funcionamento dos serviços de registos e do notariado;
g) Processar as remunerações do pessoal dos registos e do notariado;
h) Participar na execução de estudos tendentes à reorganização e modernização dos registos e do notariado.

3 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

SECÇÃO III

Organismos e entidades sob tutela e superintendência

Artigo 17.º

Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça

1 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial, respectivamente, dos recursos financeiros provenientes do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e dos bens afectos ao Ministério.

3 — No âmbito da gestão financeira, são atribuições do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça:

a) Arrecadar e administrar as receitas do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;
b) Elaborar os orçamentos dos Cofres e respectivas alterações e assegurar a sua execução;
c) Assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas;
d) Elaborar a respectiva conta de gerência;
e) Apreciar e submeter a aprovação superior as dotações globais a atribuir aos serviços suportados pelos Cofres, bem como as respectivas alterações.

4 — No âmbito da gestão patrimonial, são atribuições do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça:

a) Planear, em articulação com os diversos órgãos, serviços e organismos do Ministério, as necessidades nos domínios das instalações e dos equipamentos;
b) Atribuir os imóveis afectos ao Ministério aos diversos órgãos, serviços e organismos;
c) Assegurar a actualização do cadastro e do inventário dos bens do património do Estado afectos ao Ministério;
d) Proceder à aquisição e ao arrendamento de bens imóveis destinados à instalação dos órgãos, serviços e organismos do Ministério;
e) Adquirir e afectar o parque automóvel do Ministério;
f) Promover uma gestão patrimonial dos bens afectos ao Ministério ou cuja administração lhe esteja confiada apta a garantir a racionalidade e eficiência na utilização do património do Estado;
g) Apoiar os órgãos, serviços e organismos do Ministério na organização e lançamento de procedimentos para a realização de obras novas e garantir a fiscalização da execução das mesmas;
h) Apoiar os órgãos, serviços e organismos do Ministério na aquisição de bens e equipamentos de uso generalizado que justifique a aquisição centralizada;
i) Realizar estudos relativos à gestão patrimonial e às necessidades a médio e longo prazos, neste domínio, do Ministério.

5 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 18.º

Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

1 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é o organismo responsável pelo estudo, concepção, condução, execução e avaliação dos planos de informatização da actividade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça.

3 — São atribuições do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça:

a) Assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça, em articulação com estes;
b) Assegurar a gestão dos meios afectos à execução da política de informática da área da justiça;
c) Definir normas e procedimentos relativos à aquisição e utilização de equipamento informático;
d) Gerir a rede de comunicações da justiça, garantindo a sua segurança e operacionalidade e promovendo a unificação de métodos e processos;
e) Promover a elaboração e articulação do plano estratégico de recursos humanos da área da justiça no que respeita às necessidades do sistema de informação, tendo em atenção a evolução tecnológica, bem como as necessidades globais de formação;
f) Coordenar e dar parecer sobre a elaboração dos projectos de investimento, em matéria de informática e comunicações, dos órgãos e serviços e organismos do Ministério, bem como controlar a sua execução em articulação com estes;
g) Construir e manter bases de dados de informação na área da justiça, designadamente as de acesso geral;
h) Prestar serviços a entidades públicas e privadas no domínio da informática;
i) Exercer as funções de autoridade credenciadora prevista nos artigos 11.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

4 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 19.º

Instituto de Reinserção Social

1 — O Instituto de Reinserção Social é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto de Reinserção Social é o organismo responsável pelas políticas de prevenção criminal e de reinserção social, designadamente nos domínios da prevenção da delinquência juvenil, das medidas tutelares educativas e da promoção de medidas penais alternativas à prisão.

3 — São atribuições do Instituto de Reinserção Social:

a) Contribuir para a definição da política criminal, em particular nos domínios da reintegração social de jovens e adultos e de prevenção da delinquência;
b) Assegurar, nos termos da lei, o apoio técnico aos tribunais na tomada de decisões no âmbito dos processos penal e tutelar educativo e dos processos tutelares cíveis;
c) Assegurar, nos termos da lei, a execução de medidas tutelares educativas;
d) Assegurar, nos termos da lei, a execução de penas e medidas alternativas à pena de prisão, incluindo a liberdade condicional e a liberdade para prova;
e) Participar em programas e acções de prevenção do crime, em especial nos domínios da delinquência juvenil;
f) Assegurar a gestão dos centros educativos de menores e de outros equipamentos e programas para apoio à reintegração social de jovens e adultos;
g) Promover a formação especializada dos seus funcionários, especialmente dos responsáveis pelo apoio técnico às decisões judiciárias e pela execução de medidas penais e tutelares educativas;
h) Assegurar as relações com entidades similares estrangeiras e organizações internacionais com objectivos especificamente relacionados com as suas competências, sem prejuízo da articulação com o Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação.

4 — O Instituto de Reinserção Social é dirigido por um presidente, coadjuvado por quatro vice-presidentes, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

Artigo 20.º

Instituto Nacional de Medicina Legal

1 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é responsável pela coordenação da actividade dos serviços médico-legais e dos médicos contratados para o exercício de funções periciais.

3 — São atribuições do Instituto Nacional de Medicina Legal:

a) Contribuir para a definição da política na área da medicina legal;
b) Coadjuvar os tribunais na administração da justiça, realizando os exames e as perícias de medicina legal que lhe forem solicitados, nos termos da lei;
c) Superintender a organização e a gestão dos serviços médico-legais no território nacional;
d) Programar e executar as acções relativas à formação, gestão e avaliação dos recursos humanos afectos à área da medicina legal;

e) Proceder à uniformização de normas técnicas no domínio das perícias médico-legais;
f) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade técnico-científica do Instituto, dos gabinetes médico-legais e dos médicos contratados para o exercício das funções periciais;
g) Promover o ensino e a investigação e coordenar a formação no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses e desenvolver formas de colaboração pedagógica com outras instituições;
h) Prestar serviços a entidades públicas e privadas, bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais.

4 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 21.º

Serviços Sociais do Ministério da Justiça

1 — Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça são um serviço dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com as seguintes atribuições:

a) Assegurar a gestão do sistema de saúde do Ministério;
b) Orientar e dinamizar os programas de acção social complementar do Ministério.

2 — Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça são dirigidos por um conselho de direcção composto por um presidente e por dois vogais, equiparados, respectivamente, a director-geral e a director de serviços.

SECÇÃO IV

Órgãos e serviços de consulta e apoio

Artigo 22.º

Conselho Consultivo da Justiça

1 — O Conselho Consultivo da Justiça é o órgão de consulta e aconselhamento estratégico do Ministro da Justiça, com competência para fazer propostas e emitir pareceres e recomendações relativas à política global da área de justiça.

2 — A composição e o modo de funcionamento do Conselho Consultivo da Justiça são definidos em diploma próprio.

Artigo 23.º

Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça

1 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é um órgão de apoio ao Ministro da Justiça, com as seguintes competências:

a) Pronunciar-se sobre as políticas sectoriais e global prosseguidas no âmbito do Ministério da Justiça;
b) Contribuir para a harmonização das actividades e qualidade dos serviços prestados na área da justiça;
c) Apresentar sugestões e propostas relativas ao funcionamento dos serviços integrados no Ministério da Justiça;
d) Pronunciar-se sobre questões directamente colocadas pelo Ministro da Justiça.

2 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é composto pelos dirigentes máximos dos organismos referidos nos artigos 4.º, 5.º e 7.º do presente diploma.

3 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é presidido pelo Ministro da Justiça, nele participando igualmente os restantes membros do Governo dele dependentes.

4 — O regulamento interno do Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 24.º

Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes

1 — A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes é a autoridade central à qual compete a instrução dos pedidos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes.

2 — A composição e o modo de funcionamento da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes são definidos em diploma próprio.

Artigo 25.º

Auditoria Jurídica

1 — A Auditoria Jurídica do Ministério é o serviço de consulta jurídica, directamente dependente do Ministro da Justiça, com competência para elaborar pareceres e informações de carácter jurídico e para preparar a resposta dos membros do Governo nos recursos do contencioso administrativo interpostos de actos por eles praticados.

2 — A Auditoria Jurídica é dirigida por um procurador-geral-adjunto designado nos termos do Estatuto do Ministério Público.

SECÇÃO V

Outros organismos

Artigo 26.º

Polícia Judiciária

1 — A Polícia Judiciária é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça.

2 — São competências da Polícia Judiciária:

a) Assegurar a prevenção e investigação criminal, especialmente da criminalidade organizada, complexa ou violenta;
b) Centralizar, tratar, analisar e difundir, ao nível nacional, a informação relativa à criminalidade participada e conhecida pelos órgãos de polícia criminal e pelos serviços aduaneiros e de segurança;

c) Coadjuvar as autoridades judiciárias nos termos da lei;
d) Coordenar ao nível nacional as acções policiais de prevenção e de investigação decorrentes das suas competências;
e) Assegurar as relações dos órgãos e autoridades de polícia criminal portuguesa e outros serviços públicos nacionais com os gabinetes da INTERPOL sediados nos diversos Estados, com a EUROPOL e com o Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal.

3 — A estrutura dirigente da Polícia Judiciária é fixada em diploma próprio.

Artigo 27.º

Centro de Estudos Judiciários

1 — O Centro de Estudos Judiciários é o estabelecimento de formação e investigação, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e sob tutela do Ministro da Justiça, com competência para:

a) Formar profissionalmente magistrados judiciais e do Ministério Público;
b) Formar assessores dos tribunais;
c) Apoiar acções de formação jurídica e judiciária de advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais;
d) Desenvolver actividades de estudo e de investigação jurídica e judiciária.

2 — A estrutura dirigente do Centro de Estudos Judiciários é fixada em diploma próprio.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 28.º

Quadro do pessoal dirigente

O quadro do pessoal dirigente dos serviços e organismos do Ministério da Justiça referidos nos artigos 4.º e 5.º deste diploma consta de mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 29.º

Regime de pessoal

1 — O regime jurídico do pessoal dos serviços de administração directa integrados no Ministério é o constante do presente diploma, da legislação específica e da legislação aplicável à Administração Pública.
2 — O regime jurídico do pessoal da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça é definido em diploma orgânico próprio.
3 — O estatuto do pessoal da Polícia Judiciária é definido em diploma orgânico próprio.

Artigo 30.º

Pessoal em regime de direito privado

O regime jurídico do pessoal dos institutos públicos e demais entidades públicas sujeitas a superintendência e tutela do Ministro da Justiça pode determinar a aplicação de regras de direito privado, nos termos a definir nos respectivos diplomas orgânicos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Transição de serviços

Artigo 31.º

Sucessão nas competências

1 — A Secretaria-Geral sucede nas competências de coordenação orçamental e de acompanhamento e execução do plano de investimentos atribuídas ao Gabinete de Gestão Financeira e ao Gabinete de Estudos e Planeamento.
2 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento sucede nas competências do Gabinete de Estudos e Planeamento não referidas no número anterior.
3 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação sucede nas competências do Gabinete de Direito Europeu.
4 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça sucede nas competências da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, nas da Secretaria-Geral relativas à conservação e equipamento dos tribunais e nas do Gabinete de Gestão Financeira no que respeita ao processamento dos salários dos funcionários de justiça.
5 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais sucede nas competências do Instituto de Reinserção Social relativas à promoção da reinserção social dos reclusos.
6 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça sucede na generalidade das competências relativas à gestão patrimonial dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça e nas competências do Gabinete de Gestão Financeira relativas à gestão e acompanhamento do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre Geral dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.
7 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça sucede nas competências da Direcção-Geral dos Serviços de Informática.
8 — O Instituto Nacional de Medicina Legal sucede nas competências dos Institutos de Medicina Legal de Coimbra, de Lisboa e do Porto e do Conselho Superior de Medicina Legal.

Artigo 32.º

Regulamentação da sucessão de competências

A elaboração de relatórios sociais, informações e perícias relativos a arguidos presos e as actividades necessárias à preparação da execução da liberdade condicional são objecto de despacho do Ministro da Justiça que preveja os procedimentos a adoptar pelo Instituto de Reinserção Social e pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Artigo 33.º

Extinção

1 — São extintos de imediato:

a) O Conselho Superior dos Assuntos Criminais;
b) O Núcleo de Coordenação do Programa de Informação Judiciária.

2 — São extintos com a entrada em vigor dos diplomas orgânicos dos serviços ou entidades que lhes sucedem nas competências:

a) O Gabinete de Gestão Financeira;
b) A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários;
c) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
d) O Gabinete de Direito Europeu;
e) A Direcção-Geral dos Serviços de Informática;
f) O Instituto de Medicina Legal de Coimbra;
g) O Instituto de Medicina Legal de Lisboa;
h) O Instituto de Medicina Legal do Porto;
i) O Conselho Superior de Medicina Legal.

Artigo 34.º

Legislação orgânica complementar

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se regem os órgãos, serviços e organismos criados ou reestruturados pelo presente diploma devem ser aprovados no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas a que se refere o número anterior, os órgãos, serviços e organismos continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

SECÇÃO II

Transição de pessoal

Artigo 35.º

Transição de pessoal de serviços e organismos

O pessoal dos serviços e organismos reestruturados ou fundidos transita para os quadros de pessoal dos serviços que sucederem nas respectivas atribuições e competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro, e dos diplomas orgânicos dos serviços.

Artigo 36.º

Situações especiais

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença sem vencimento mantém os direitos de que era titular à data de início da respectiva licença.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, o pessoal que se encontre em regime de destacamento, requisição, interinidade, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime, nos termos que vierem a ser determinados nos diplomas previstos no artigo 34.º

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo.

4 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º

Tempo de serviço

Ao pessoal dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça que, nos termos do disposto no artigo 35.º, transite para categoria diversa será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja exercido funções idênticas.

Artigo 38.º

Pessoal dirigente

1 — As comissões de serviços dos directores-gerais e equiparados e dos subdirectores-gerais e equiparados dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça cessam na data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os mesmos no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação dos novos titulares dos cargos.

2 — As comissões de serviço do restante pessoal dirigente não são afectadas pela entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os directores-gerais e subdirectores-gerais, ou equiparados, dos órgãos, serviços e organismos constantes do mapa anexo ao presente diploma podem ser providos antes de publicados os respectivos diplomas orgânicos.

SECÇÃO III

Património e dotações orçamentais

Artigo 39.º

Sucessão em direitos e obrigações

Os direitos, posições contratuais e obrigações de que sejam titulares serviços ou entidades reestruturados ou fundidos transferem-se, sem qualquer formalidade, para os que lhes sucedam nas respectivas competências.

Artigo 40.º

Património

A gestão do património do Estado afecto aos serviços e organismos do Ministério da Justiça é transferida para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, com excepção das instalações da sede do Ministério.

Artigo 41.º

Providências orçamentais

1 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos referidos no artigo 34.º, os encargos referentes aos órgãos, serviços e organismos aí mencionados continuam a ser processados nos termos da actual expressão orçamental.

2 — Transitam, nos termos a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, para os novos órgãos, serviços e organismos, de acordo com a repartição de atribuições e competências resultante do presente diploma, os saldos das dotações orçamentais existentes à data da sua entrada em vigor.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 42.º

Consignação de receitas

Sem prejuízo do disposto nos diplomas orgânicos, podem ser consignadas aos serviços na administração directa receitas provenientes da prestação de serviços, venda de publicações e de contratos ou comparticipações que sejam consequência do exercício das suas competências, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Artigo 43.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres.* — *Jaime José Matos da Gama.* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — *António Luís Santos Costa.* — *Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 28.º

Categoria — Pessoal dirigente	Número de lugares
Secretário-geral	1
Director-geral ou equiparado	7
Presidente (equiparado a director-geral)	2
Inspector-geral	1
Secretário-geral-adjunto	2
Subdirector-geral ou equiparado	17
Vice-presidente (equiparado a subdirector-geral)	5
Subinspector-geral	3
Presidente	3
Vice-presidente	6

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 147/2000

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, veio estabelecer o regime dos limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados a alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, a alimentação animal.

A experiência acumulada aconselha a que algumas alterações sejam introduzidas naquele regime, ao mesmo tempo que se transpõe a Directiva n.º 97/41/CE, do Conselho, de 25 de Junho, e a Directiva n.º 1999/65/CE, da Comissão, de 24 Junho.

A existência de LMR fixados em diplomas legais para todos os produtos fitofarmacêuticos que, embora não autorizados em Portugal, podem ocorrer nos produtos agrícolas colocados no mercado nacional é um objectivo importante como forma de assegurar a salvaguarda da saúde do consumidor de uma forma mais expedita e eficaz.

O estabelecimento de LMR diferenciados e exaustivos não é, no entanto, totalmente exequível, devido ao elevado número de produtos fitofarmacêuticos comercializados e utilizados a nível mundial, devendo-se prever na lei, para os casos em que não se encontram estabelecidos LMR específicos, a aplicação de um limite que seja igualmente seguro para o consumidor.

Por outro lado, tem-se também em atenção que para novos produtos fitofarmacêuticos lançados no mercado ou para novos usos autorizados, a publicação dos respectivos LMR só pode ter lugar após determinados procedimentos de notificação a instâncias internacionais, em resultado de compromissos assumidos pelo Estado Português com a Comunidade Europeia e com a Organização Mundial do Comércio.

Considera-se ainda que alguns produtos fitofarmacêuticos, pelas suas características toxicológicas, não são susceptíveis de constituir risco para os consumidores e que, por esse facto, os seus níveis de resíduos nos produtos agrícolas não precisam de ser controlados.

Importa igualmente considerar que a referida Directiva n.º 97/41/CE, para além de alargar o âmbito de aplicação do regime dos LMR aos produtos agrícolas secados ou transformados e a alimentos compostos, implementa um procedimento visando a possibilidade de estabelecer ou rever LMR para produtos provenientes de outros Estados membros, de modo a evitar entraves para o comércio resultantes da ausência de LMR estabelecidos a nível comunitário para certas combinações de produtos fitofarmacêuticos/produtos agrícolas.

Estabelece-se, deste modo, um regime aplicável aos resíduos dos produtos fitofarmacêuticos cujos LMR não se encontram especificamente legalmente definidos, prevendo-se a isenção de LMR para determinados produtos fitofarmacêuticos e transpõem-se para o direito nacional as Directivas n.os 97/41/CE e 1999/65/CE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece o regime dos limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos, a seguir designados produtos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados a alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, a alimentação animal, bem como nos mesmos produtos secados ou transformados, ou ainda depois de incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter resíduos de produtos fitofarmacêuticos.

2 — O presente diploma também se aplica aos produtos destinados à exportação para países terceiros, excepto aqueles que sejam tratados antes da exportação e sempre que se possa demonstrar que em relação a eles o país terceiro de destino exige um tratamento especial para evitar a introdução de organismos prejudiciais no seu território, ou que o tratamento seja necessário para proteger os produtos contra organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e posterior armazenagem.

3 — Este diploma aplica-se sem prejuízo da legislação respeitante às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, e da legislação relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens.

4 — O presente decreto-lei aplica-se igualmente, sem prejuízo do disposto na legislação relativa a fixação de limites máximos de substâncias e produtos indesejáveis, aos alimentos para animais.

5 — O presente diploma não é aplicável aos produtos referidos nos n.os 1 e 2 quando se possa demonstrar que os mesmos se destinam ao fabrico de produtos, excluindo géneros alimentícios e alimentos para animais, ou se destinam à sementeira ou plantação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Resíduos de produtos fitofarmacêuticos — uma ou mais substâncias presentes no interior ou à superfície dos produtos agrícolas referidos no artigo 1.º, e resultantes da utilização de um produto fitofarmacêutico, bem como os respectivos metabolitos e produtos de degradação ou reacção;

b) Colocação em circulação — qualquer entrega, a titulo oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas referidos no artigo 1.º, após a sua colheita;

c) Limite máximo de resíduo (LMR) — quantidade máxima de resíduos de um produto fitofarmacêutico, permitida por lei, nos produtos agrícolas referidos no artigo 1.º e expressa em miligramas por quilo;

d) Estado membro de origem — Estado membro em cujo território são produzidos e comercializados legalmente, ou colocados em livre prática os produtos agrícolas referidos no artigo 1.º;

e) Estado membro de destino — Estado membro em cujo território são introduzidos e colocados em circulação os produtos referidos no artigo 1.º, para operações diferentes do trânsito para outro Estado membro ou país terceiro.

Artigo 3.º

Limites máximos de resíduos

1 — Os LMR de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos são os definidos nas Portarias n.os 488/90, de 29 de Junho, 491/90, de 30 de Junho, 492/90, de 30 de Junho, 360/93, de 30 de Março, 48/94, de 18 de Janeiro, 127/94, de 1 de Março, 625/96, de 4 de Novembro, 649/96, de 12 de Novembro, 49/97, de 18 de Janeiro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e no Decreto-Lei 27/2000, de 3 de Março.

2 — Por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, poderão ser fixados os LMR de produtos fitofarmacêuticos não abrangidos por legislação comunitária.

3 — Os produtos fitofarmacêuticos que, pela sua natureza, não justifiquem o estabelecimento de valores máximos admissíveis ficam isentos de LMR, mediante despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta da Direcção-Geral da Protecção das Culturas (DGPC).

Artigo 4.º

Aplicação dos LMR

1 — Sem prejuízo do estatuído no número seguinte, os produtos agrícolas referidos no artigo 1.º, a partir do momento em que sejam colocados em circulação, não podem conter níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos diplomas referidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior.

2 — Salvo nos casos estabelecidos no n.º 3 do artigo 3.º, sempre que os LMR não se encontrem estabelecidos nos diplomas a que se referem os n.º 1 e 2 do artigo 3.º, aplica-se o LMR de 0,05 mg/kg.

3 — Constituem também excepção ao n.º 2 do presente artigo os produtos fitofarmacêuticos cujos LMR, tendo sido tecnicamente calculados, se encontrem em processo de notificação às instâncias internacionais relevantes ou em fase de publicação.

4 — Os LMR resultantes da transposição de directivas comunitárias podem ser sujeitos a períodos transitórios de espera de aplicação para permitir a normal comercialização de produtos agrícolas quando estes ou as correspondentes culturas tiverem sido tratados com produtos fitofarmacêuticos durante o ano agrícola anterior à entrada em vigor da respectiva directiva.

5 — A Direcção-Geral de Controlo e Fiscalização da Qualidade Alimentar (DGFCQA), mediante parecer prévio da DGPC, ouvida a Comissão de Avaliação Toxicológica dos Produtos Fitofarmacêuticos (CATPF), pode autorizar a presença, à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1.º, de resíduos de produtos fitofarmacêuticos resultantes de fumigações, superiores aos fixados, se tais produtos não se destinarem ao consumo imediato e for garantido, por meio de um controlo adequado, que os mesmos só podem ser colocados à disposição do utilizador ou do consumidor final, se fornecidos directamente a este, quando os níveis de resíduos não excederem os LMR estabelecidos.

Artigo 5.º

Produtos secados e transformados e alimentos compostos

1 — No caso de produtos secados ou transformados, para os quais não estejam explicitamente fixados LMR, o limite máximo de resíduos aplicável é o previsto para os produtos frescos, tendo em conta a concentração devida à secagem ou a concentração ou diluição devida à transformação.

2 — No caso de alimentos compostos que contenham uma mistura de ingredientes e para os quais não estejam fixados LMR, o limite máximo de resíduos aplicado não pode exceder os LMR estabelecidos para os produtos frescos, tendo em conta as concentrações relativas dos ingredientes na mistura e atendendo ao disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Cláusula de salvaguarda

1 — Sempre que, devido a novos conhecimentos científicos e técnicos, a CATPF considere que um determinado LMR, estabelecidos nos diplomas a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 3.º, deve ser reduzido a curto prazo, a DGPC proporá a sua redução provisória.

2 — Sempre que a CATPF considere que um determinado produto fitofarmacêutico constante das porta-

rias a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º deve deixar de ser considerado a curto prazo como isento de LMR, a DGPC proporá o estabelecimento de um LMR provisório.

3 — Da redução provisória e do estabelecimento do LMR provisório referidos nos n.ºs 1 e 2 é dado conhecimento imediato à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados membros.

Artigo 7.º

Circulação no mercado nacional de produtos agrícolas provenientes de outros Estados membros

1 — Sempre que se preveja a introdução e colocação em circulação no mercado nacional de produtos provenientes de um Estado membro de origem, não destinados a serem enviados para outro Estado membro ou país terceiro, e para os quais não tenham sido estabelecidos LMR de produtos fitofarmacêuticos a nível comunitário, os respectivos LMR são fixados a nível nacional, tendo em consideração as boas práticas agrícolas em vigor nos Estados membros de origem, sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores.

2 — No caso de produtos provenientes de um Estado membro de origem que cumpram os limites máximos de resíduos aí aplicados, mas sujeitos em Portugal a medidas restritivas do seu lançamento ou colocação no mercado por apresentarem níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores ao LMR aceite no território nacional:

a) A DGPC comunicará ao Estado membro de origem e à Comissão das Comunidades Europeias as medidas adoptadas, no prazo de 20 dias a contar da sua aplicação, acompanhada de documentação dos casos em que se baseia a informação;

b) No prazo de três meses a contar da data da comunicação referida na alínea anterior, a DGPC informará a Comissão das Comunidades Europeias e os outros Estados membros do resultado dos contactos efectuados com o Estado membro de origem, nomeadamente sobre as eventuais medidas que tencionam aplicar, incluindo o LMR eventualmente adoptado de comum acordo a fim de suprimir o efeito de proibição ou restrição decorrente das medidas adoptadas pelas autoridades portuguesas, salientando-se porém que a possível supressão daquele efeito fica dependente do resultado da avaliação de dados técnicos e técnico-científicos apresentados pelo Estado membro de origem.

Artigo 8.º

Circulação no mercado nacional de produtos agrícolas provenientes de países terceiros

1 — Sempre que se preveja a introdução e colocação em circulação no mercado nacional de produtos provenientes de um país terceiro, não destinados a serem enviados para outro Estado membro ou outro país terceiro, e para os quais não tenham sido estabelecidos LMR de produtos fitofarmacêuticos a nível comunitário, os respectivos LMR são fixados a nível nacional, tendo em consideração as recomendações de LMR feitas pela Comissão do *Codex Alimentarius*, sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores.

2 — Quando, apesar do procedimento estabelecido no número anterior, se verificar um entrave à colocação de produtos agrícolas no mercado nacional provenientes de países terceiros, a DGPC disponibilizar-se-á para considerar o estabelecimento de um LMR de importação com base em dados técnicos e técnico-científicos a apresentar pelo interessado.

Artigo 9.º

Controlo oficial de resíduos

1 — O controlo de resíduos de produtos agrícolas de origem vegetal é efectuado de uma forma regular ou em caso de suspeita de conformidade, devendo ser realizado de modo proporcional ao objectivo pretendido e sem aviso prévio.

2 — Os produtos agrícolas de origem vegetal destinados a outros Estados membros são sujeitos ao controlo de resíduos da mesma forma que os destinados a serem comercializados no território nacional.

3 — Os agentes encarregados do controlo de resíduos são obrigados a respeitar o sigilo profissional.

4 — No âmbito das suas competências, a DGPC e a DGFCQA procedem à elaboração e execução de programas anuais de controlo, em colaboração com as direcções regionais de agricultura (DRA).

5 — Até 30 de Setembro de cada ano a DGPC envia à Comissão das Comunidades Europeias o programa anual de controlo previsto para o ano seguinte que especificará, no mínimo, quais os produtos agrícolas de origem vegetal e número de amostras a colher, bem como os resíduos de produtos fitofarmacêuticos a pesquisar e os critérios que presidiram à sua elaboração.

6 — No programa anual serão incluídos os controlos específicos definidos no programa comunitário coordenado aprovados através de procedimento comunitário apropriado.

7 — Anualmente e até 31 de Agosto, a DGPC envia à Comissão das Comunidades Europeias e aos outros Estados membros os resultados das análises das amostras colhidas no ano anterior no âmbito do programa anual de controlo e do programa coordenado comunitário definido pela Comissão das Comunidades Europeias em articulação com os Estados membros e aprovado pelo Comité Fitossanitário Permanente.

Artigo 10.º

Métodos de colheita de amostras

As colheitas de amostras efectuadas no âmbito do controlo dos resíduos de produtos fitofarmacêuticos devem ser realizadas em conformidade com a Norma Portuguesa NP4193 (1992), e outras disposições definidas pela legislação portuguesa ou em recomendações da Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 11.º

Métodos de análise e de controlo da qualidade analítica

1 — Os métodos de análise utilizados no controlo oficial dos resíduos de produtos fitofarmacêuticos devem

evidenciar especificidade, exactidão, precisão e limites de determinação analítica adequados, de acordo com as normas ISO aplicáveis e com os requisitos previstos nas recomendações da Comissão das Comunidades Europeias.

2 — Os laboratórios que procedem ao controlo oficial de resíduos de produtos fitofarmacêuticos devem manter sistemas de controlo interno da qualidade analítica em conformidade com as disposições previstas nas recomendações da Comissão das Comunidades Europeias e participar regularmente nos exercícios de avaliação de competência de laboratórios promovidos pela Comissão das Comunidades Europeias.

Artigo 12.º

Regime sancionatório

1 — A circulação dos produtos que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos nos termos do presente diploma constitui contra-ordenação punida nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

2 — A instrução dos processos compete às entidades envolvidas no controlo oficial de resíduos referidas no artigo 9.º, n.º 4, que procedam ao levantamento dos autos.

3 — A aplicação das coimas compete à DGFCQA.

4 — Do produto das coimas reverterá:

a) 20% para a entidade instrutora;
b) 20% para a entidade que aplica a coima;
c) 60% para ao Estado.

5 — Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma aplica-se o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres. — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Capoulas Santos — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Armando António Martins Vara.*

Promulgado em 3 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320$00 — € 1,60

1 003118 070001

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa